



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 313.925 - SP (2015/0004784-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JONAS DOS SANTOS JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : NÁDIA VITÓRIA SCHURKIM
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 932 DO NCPC E 34 DO RISTJ. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. *WRIT* INSTRUÍDO COM ELEMENTOS QUE NÃO ATESTAM O VÍCIO APONTADO NA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos art. 932 do Código de Processo Civil e arts. 34, XVIII e XX, ambos do Regimento Interno desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer recurso, pedido e habeas corpus, quando manifestamente inadmissível ou improcedente.

2. É manifesta a improcedência de habeas corpus – passível, portanto, de ser decida monocraticamente a inviabilidade de seu conhecimento por esta Corte – que alega nulidade de julgamento de agravo de execução por ausência de adequada intimação de causídico, quando o chamamento ao ato processual foi publicado em nome do advogado que assinou as razões recursais e o *writ* não é instruído de elementos capazes de demonstrar o vício supostamente incorrido pela indigitada autoridade coatora.

3. Cópias de procuração, do substabelecimento de seus poderes e de renúncia ao mandato – apresentados a esta Corte Superior como se naqueles autos constassem – não marcados com nenhum carimbo dos Juízos ordinários são incapazes de atestar que, desde a interposição do agravo de execução, já por lá estivessem, como alegado pela impetrante, não servindo, portanto, à comprovação de que o imputado equívoco e a perda da atividade processual daí decorrentes seriam de responsabilidade do Tribunal *a quo*.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 313.925 - SP (2015/0004784-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JONAS DOS SANTOS JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : NÁDIA VITÓRIA SCHURKIM
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JONAS DOS SANTOS JÚNIOR agrava de decisão de minha relatoria em que neguei seguimento a habeas corpus no qual figura como paciente, haja vista o lastro probatório que instrui a impetração apontar a inexistência de razoabilidade nos argumentos ali expendidos, de forma a estar patente sua manifesta improcedência (fls. 588-590).

Aponta o agravante, inicialmente, ofensa ao princípio da colegialidade, porque não submetido o *writ* à análise do competente órgão julgador.

Assere, ainda, que "conforme documentos juntados nesta petição confirmam que já havia sim, a petição de renúncia antes da subida e formação de instrumento do agravo em execução. Inclusive com o requerimento para que as intimações fossem feitas exclusivamente em nome da Dra. Nádia Vitória Schurkim, sob pena de nulidade" (fl. 604).

Reitera, no mais, os argumentos expendidos no petitório inicial e requer, por tudo, a reconsideração da decisão agravada ou o seu julgamento pelo órgão colegiado, com vistas a "se determinar o regular prosseguimento do habeas corpus" (fl. 618).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 313.925 - SP (2015/0004784-4)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 932 DO NCPC E 34 DO RISTJ. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. *WRIT* INSTRUÍDO COM ELEMENTOS QUE NÃO ATESTAM O VÍCIO APONTADO NA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos art. 932 do Código de Processo Civil e arts. 34, XVIII e XX, ambos do Regimento Interno desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer recurso, pedido e habeas corpus, quando manifestamente inadmissível ou improcedente.

2. É manifesta a improcedência de habeas corpus – passível, portanto, de ser decida monocraticamente a inviabilidade de seu conhecimento por esta Corte – que alega nulidade de julgamento de agravo de execução por ausência de adequada intimação de causídico, quando o chamamento ao ato processual foi publicado em nome do advogado que assinou as razões recursais e o *writ* não é instruído de elementos capazes de demonstrar o vício supostamente incorrido pela indigitada autoridade coatora.

3. Cópias de procuração, do substabelecimento de seus poderes e de renúncia ao mandato – apresentados a esta Corte Superior como se naqueles autos constassem – não marcados com nenhum carimbo dos Juízos ordinários são incapazes de atestar que, desde a interposição do agravo de execução, já por lá estivessem, como alegado pela impetrante, não servindo, portanto, à comprovação de que o imputado equívoco e a perda da atividade processual daí decorrentes seriam de responsabilidade do Tribunal *a quo*.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Confirmo a decisão agravada, pois, a par da documentação acostada aos autos com a interposição deste agravo, não veio a lume nenhum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento ou elemento novo capaz de infirmar os seus fundamentos.

I. Princípio da colegialidade

De início, convém registrar que o princípio da colegialidade, por estar imbricado com o devido processo legal (em sentido lato), particularmente com a vertente do duplo grau de jurisdição, traduz-se, em regra, na imposição de que as questões litigiosas submetidas aos tribunais sejam analisadas por um grupo de magistrados, de modo a garantir, em tese, uma decisão substancialmente mais adequada. Nas palavras de Frederico Marques: "O princípio que domina e rege todo o Direito Processual pátrio, em matéria de recurso, é o princípio da colegialidade do Juízo *ad quem*. Com isto, os julgamentos em grau de recurso infundem maior confiança e, de certo modo, são mais seguros que os de primeiro grau" (*Instituições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. IV, 2. ed., 1963, p. 7, destaquei.)

Aliás, a existência de decisão proferida por um único juiz é comum somente em países ibéricos ou naqueles que adotam a *common law* (v.g. Portugal e Estados Unidos, respectivamente).

Na maioria dos países europeus, para exemplificar, adota-se a colegialidade desde a 1ª instância, talvez motivados, entre outras inspirações, pelas ideias de Montesquieu, marcante expoente teórico do iluminismo que registrou, no livro décimo primeiro de sua clássica obra "O Espírito das Leis" (São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 169-171), que o poder de julgar, que seria considerado em si mesmo como algo terrível quando destinado a um único homem, traduziria a existência de um governo déspota.

Daí a importância do duplo grau de jurisdição a ser exercido por órgão colegiados, vindo-me à memória o que escrevi, em "Garantias Processuais nos Recursos Criminais" (São Paulo: Atlas, 2013, p. 24-27), relativamente aos mecanismos de impugnação dos atos jurisdicionais que refletem, sob o aspecto político, a própria configuração de um Estado de Direito Democrático.

Nesse particular, por oportuno, impõe-se ressaltar que a existência de possível mitigação ao duplo grau, em processos de competência originária dos tribunais que determinam o julgamento de determinada pessoa "por instância que normalmente seria usada apenas em via impugnativa", se justifica pela relevância do cargo que ocupa, a exigir, *ab initio*, a colegialidade (op. cit., p. 28-29).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O fato é que o aumento expressivo no número de demandas, não só no Brasil, mas no mundo, somado à lentidão na prestação jurisdicional, tem feito com que nações, com contencioso judicial tradicionalmente colegiado, abrissem a possibilidade de o julgamento ser efetuado por um único juiz, como ocorreu na Itália a partir de 1998 (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 188).

Essas mesmas razões serviram e têm servido de justificativa no Brasil, em que o julgamento colegiado é feito por tribunais, para adoção, cada vez mais intensa, do julgamento monocrático por cortes de superposição e cortes superiores.

Convém salientar importante inovação trazida pela Lei n. 12.694/2012, que facultou ao juiz decidir pela formação de um órgão colegiado de primeiro grau para a prática de qualquer ato processual em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, convertendo-se, por isso mesmo, em exceção ao julgamento colegiado por Tribunal.

Assim, por se tratar de um princípio, eventual prevalência ou mitigação à colegialidade há de ser ponderada sempre quando se estiver diante de eventual conflito com outros princípios de igual envergadura ou, segundo a lição de Robert Alexy, deve-se realizar o sopesamento dos princípios jurídicos envolvidos (*Teoria da Argumentação Jurídica*. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy Editora, 2001).

Nessa diretriz, observa-se que a lei processual brasileira, após sucessivas inovações, alargou o leque de possibilidades de o relator de um recurso, de forma unipessoal, pôr termo à irresignação (*ex vi* art. 932 do Código de Processo Civil que, indiscutivelmente, é aplicável ao processo penal, tal como tem decidido pacificamente este Tribunal Superior).

Todavia, em hipóteses que excetuam, num primeiro lance, o exame pelo grupo de magistrados e o direito à sustentação oral, em prestígio à celeridade e à eficiência na prestação jurisdicional, excluindo-se, por isso mesmo, a incidência imediata do princípio da colegialidade, deve-se operar a interpretação do referido dispositivo processual de forma restritiva, levando-se em consideração os demais princípios envolvidos, sobretudo o da ampla defesa.

Logo, só é possível ao relator de um recurso decidir de maneira monocrática quando o tema a ele submetido se inserir no rol contido no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

932 do Código de Processo Civil (manifesta inadmissibilidade do pedido, na improcedência, na prejudicialidade ou no confronto com súmula ou jurisprudência dominante), sob pena de incorrer em violação do referido princípio.

Nem se diga que a simples possibilidade de a decisão ser apreciada pelo colegiado por meio de agravo interno, por si só, supriria tal violação, porquanto esse recurso restringiria, como de fato restringe, a possibilidade de defesa ampla (inviabilidade de sustentação oral, julgamento independente de pauta, etc.), inerente ao recurso ou à ação originária e, portanto, acabaria por vulnerar, injustificadamente, esse princípio de matiz constitucional.

Porém, quanto às exceções contidas no art. 932, concluiu-se, por meio da ponderação dos interesses, que a ampla defesa não seria maculada na medida em que a permissividade legal de exclusão do julgamento colegiado adviria, a um só tempo, do exaustivo debate reiterado e da solidez do entendimento acerca do tema, culminando, por isso, no prestígio à celeridade e à economia processuais (duração razoável do processo).

Aliás, tais hipóteses acabaram por reforçar a indispensabilidade e a importância do julgamento colegiado, para pôr fim a determinada controvérsia estabelecida e firmar uma orientação sólida para a aplicação célere nos casos ulteriores.

Por tudo isso, **afirmo que**, na hipótese, **a decisão por mim proferida não descurou do princípio da colegialidade, uma vez que visualizou situação abarcada pelo art. 932, III, do Código de Processo Civil (manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido) e pelos arts. 34, XVIII e XX, e 210, ambos do Regimento Interno desta Corte Superior.**

II. Contextualização

Alegou a impetrante que o ora agravante estaria sofrendo constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, ante o julgamento do Agravo em Execução n. 0038740-42.2014.8.26.0000 pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** sem a prévia intimação de patrona que estaria devidamente constituída naqueles autos.

Afirmou que substabeleceu, com reservas, os poderes que lhe foram outorgados pelo paciente, apresentando, ainda, expresso requerimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que as intimações continuassem sendo feitas em seu nome.

Interposto agravo de execução, a Corte bandeirante, ao designar data para seu julgamento, intimou apenas o causídico ao qual os poderes haviam sido substabelecidos, e que, apesar de ser o subscritor do referido recurso, já havia, inclusive, renunciado ao mandato antes mesmo de ser formado o instrumento dos autos e encaminhado o recurso para o Juízo *ad quem*.

Pugnou, por isso, inclusive *in limine*, que este Superior Tribunal de Justiça: a) declarasse a nulidade de todos os atos de intimação publicados em nome do outro patrono; b) declarasse a nulidade do procedimento disciplinar agravado, a partir da oitiva do paciente; c) declarasse nulo o acórdão combatido; d) absolvesse o paciente, por ausência de prova da autoria da falta grave que lhe fora imputada; e) reconhecesse a prescrição.

Em 3/2/2015, o pedido **liminar foi indeferido** pela Ministra Laurita Vaz, no exercício da Vice-Presidência desta Corte, sob o fundamento de que a deficiência na instrução do *writ* inviabilizava a verificação, *in limine*, do constrangimento ilegal apontado.

Às fls. 55-232, a impetrante apresentou a íntegra do recurso interposto perante o Tribunal bandeirante, a fim de que fosse reconsiderada a decisão que indeferiu o pedido liminar neste *mandamus*.

Sobrevieram, ainda, informações às fls. 236-394, 395-575 e 580-585.

III. Manifesta improcedência

De fato, na cópia do agravo em execução em questão, consta o nome dos dois advogados, a impetrante e o "suposto" substabelecido, e é possível extrair que suas razões foram assinadas por esse último (fl. 90). O mesmo se diga quanto à defesa apresentada, anteriormente, à sindicância instaurada para aferição da falta grave mencionada (fl. 107).

Não há entre esses atos, contudo, nem ao tempo da sindicância nem da interposição do agravo, cópia de procuração outorgada à impetrante ou ao outro causídico, tampouco há o substabelecimento de tais poderes a qualquer deles ou a mencionada renúncia ao mandato.

Indagado sobre eventual erro da serventia, deixou claro o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Serviço de Entrada de Autos de Direito Criminal em sua resposta ao Desembargador Presidente da Seção de Direito Criminal da Corte bandeirante (fl. 224) que (fl. 225):

[...]

Na ocasião do cadastro do processo no sistema de andamento processual, registrou-se como defensor do agravante somente o Dr. Danilo de Matos Fernandes, OAB/SP 317.763, visto que na formação do instrumento do recurso não constou cópia da renúncia ao mandato pelo Dr. Danilo e nem do requerimento para que as intimações fossem feitas exclusivamente em nome da Dra. Nádia Vitória, cópias estas juntadas somente após o julgamento do recurso (fls. 157).

Ademais, em que peses nas razões do recurso constar também o nome da Dr. Nádia Vitória Schurkim, OAB/SP 199.840, somente o Dr. Danilo as assina, conforme fls. 32 e manifestação de fls. 107.

[...]

É de se destacar, ainda, que as cópias da dita procuração e do seu substabelecimento, apresentados a esta Corte Superior como se naqueles autos constassem, não vêm tarjadas com nenhum carimbo dos Juízos ordinários capazes de atestar que desde a interposição do agravo de execução já por lá estivessem, como alegado pela impetrante (fls. 229-230 e 232).

O mesmo se diga quanto ao petitório de "renúncia de mandato", que teria sido apresentado pelo causídico substabelecido. A petição apresentada a este Tribunal Superior não é sequer legível (fl. 217).

Assim, como, ao contrário do alegado pela impetrante, o imputado equívoco e a perda da atividade processual daí decorrentes não podem ser atribuídos à Corte bandeirante – a qual, como visto, tomou as providências que lhe eram cabíveis, sem incorrer na indigitada nulidade –, não há sentido no prosseguimento deste *writ*, por sua manifesta improcedência.

Não bastasse isso, o *mandamus* também não merece subsistir quanto aos demais pleitos, seja porque incompatíveis com a sua via estreita seja porque nem sequer aventados perante as instâncias ordinárias, como é o caso da prescrição ventilada.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0004784-4

AgRg no
HC 313.925 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00387404220148260000 387404220148260000

EM MESA

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NADIA VITORIA SCHURKIM
ADVOGADO : NÁDIA VITÓRIA SCHURKIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONAS DOS SANTOS JÚNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONAS DOS SANTOS JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : NÁDIA VITÓRIA SCHURKIM
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.